



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

SF/22519.90346-02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar como bens essenciais os itens componentes da cesta básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18-A da Lei nº 5.712, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, os itens componentes da cesta básica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos;

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

.....

§ 2º A composição da cesta básica será definida em bases regionais mediante ato regulamentar.” (NR)

Art. 2º O art. 32-A, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32-A As operações relativas aos combustíveis, ao gás natural, à energia elétrica, aos itens componentes da cesta básica, às comunicações e ao transporte coletivo, para fins de incidência de imposto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

de que trata esta Lei Complementar, são consideradas operações de bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.

§ 1°.....

.....

III – é vedada a fixação de alíquotas reduzidas de que trata o inciso II deste parágrafo, para os combustíveis, a energia elétrica, o gás natural e os itens componentes da cesta básica, em percentual superior ao da alíquota vigente por ocasião da publicação deste artigo.

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 194, que entrou em vigor em 23 de junho deste ano de 2022, fixou legalmente, para efeitos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a obrigatoriedade de considerar como bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo. Dessa forma, finalmente, foi possível dar efetividade ao princípio da seletividade no ICMS em relação a esses itens, o que sempre foi desprezado pelas legislações estaduais e distrital.

O debate sobre a questão foi intenso, dada a perda de arrecadação que a medida representaria aos Estados, ainda que a robustez da arrecadação se desse por um vício do sistema. Felizmente, prevaleceram a justiça e o bom-senso. Não é concebível que o contribuinte seja obrigado a pagar mais imposto em mercadorias e serviços que lhe sejam comparativamente mais necessários ao bem-estar e à sobrevivência em relação a outros que não o sejam. Inegavelmente, serviços e bens que foram contemplados pela LCP nº 194, de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

2022, como gás, energia elétrica, combustíveis, comunicações e transporte coletivo, são itens essenciais para todos. O mesmo se aplica aos itens da cesta básica, aos quais propomos idêntico tratamento.

Incluir a cesta básica entre os itens em que a essencialidade é aplicada para efeitos do ICMS é reduzir a regressividade do imposto. Como se trata de bens e serviços consumidos por todos, mas que pesam mais sobre o orçamento dos mais pobres, a redução da carga tributária decorrente da inclusão da cesta básica como item essencial tem impacto muito mais significativo sobre as camadas mais necessitadas da sociedade.

Para implementar a medida, tomando como base a lista regionalizada de produtos, o projeto acrescenta os componentes da cesta básica ao rol, enunciado no Código Tributário Nacional e na Lei Kandir, de serviços e bens que devem ser considerados essenciais e indispensáveis, e que não podem ser tratados como supérfluos, o que evitará a ocorrência de distorções na incidência do ICMS sobre eles, dando concretude ao princípio da seletividade do ICMS determinado pela Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR

SF/22519.90346-02